

EMENDA Nº 134

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o inciso VIII do artigo 43, do anteprojeto:

Art. 43 [...]

VIII – evitar que o ambiente de monopólio natural na prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária crie ineficiências estáticas ou dinâmicas, de modo a assegurar que não sejam cobrados preços acima dos custos marginais de longo prazo;

JUSTIFICATIVA

Não há que se falar em “monopólio natural” e fixação de preços de monopólio. A realidade existente no setor aeroportuário é de competição em todos os serviços relacionados a infraestrutura aeroportuária. Essa competição pode se dar tanto dentro de um aeroporto específico, quanto entre aeroportos. Pode-se citar como exemplos, a existência de vários operadores aeroportuários, várias empresas de transporte aéreo público e as diversas empresas que prestam serviços dentro de um aeródromo.

Exemplo prático da concorrência entre aeroportos é o recente caso do Hub da LATAM no Nordeste, ocasião em que disputam os aeroportos de Recife, Fortaleza e Natal.

Entendemos ser necessária a supressão do presente inciso, pois, tratar em proposta de projeto de Lei, de assuntos pertinentes aos contratos de concessão geraria uma enorme insegurança jurídica para *players* que se comprometeram com investimentos de grande monta por prazos longos.

Com efeito, os temas relativos a tarifas e custos já foram exaustivamente abordados em inúmeras audiências públicas promovidas pelo poder concedente. Assim, a redação do inciso, da maneira como se apresenta, pode apresentar riscos à equação econômico-financeira dos contratos de concessão, além de caracterizar discriminatoriamente os aeroportos como monopólios naturais, causando inovação jurídica e interpretativa.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggiaro Glanzmann
Membro da CERCBA